



RELATÓRIO N° 725/2024 - GCCR.

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual da Companhia de telecomunicações e soluções S/A – Goiás Telecom, referente ao exercício financeiro de 2023.

2. Tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, o processo de contas foi encaminhado a esta Corte, para julgamento.

3. O Serviço de Fiscalização de Contas dos Gestores (evento 108) sugeriu o julgamento regular das contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do então Presidente, Sr. Hipólito Prado dos Santos, dando-lhe a devida quitação. O Ministério Público de Contas e a Conselheira Substituta designada (eventos 110 e 111), acompanharam a manifestação técnica e se posicionaram pela regularidade das contas anuais.

4. É o relatório. Passo ao voto.

5. O controle exercido no julgamento de tomadas e de prestações de contas é posterior aos atos de gestão, ou seja, somente é exercido após a conclusão dos atos que implicaram na utilização dos recursos públicos durante todo o exercício. O processo é iniciado pelo próprio gestor ao longo do exercício financeiro, assistido dos órgãos e unidades de auditoria interna e recebe, posteriormente, a avaliação do Controle Interno. Importante frisar que os órgãos produzem a documentação necessária, trazendo ao controle externo as informações relevantes sobre a gestão pública que será objeto de julgamento pelos Tribunais de Contas.

6. Nesse sentido, a Contabilidade Pública é um dos instrumentos utilizados para aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos e deve se integrar aos demais instrumentos de fiscalização do Tribunal, de forma a ampliar os aspectos da gestão a serem examinados e cobrados dos administradores públicos quanto à legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

7. Preliminarmente, ao pontuar que se trata de prestação de contas realizada sob à égide da Resolução Normativa nº 5/2018, que inaugurou um modelo informatizado



de prestação de contas nessa Corte, sublinho o êxito da jurisdicionada, que cumpriu com a obrigação de envio dos documentos exigidos na normativa, carecendo apenas da apresentação do rol dos responsáveis no sistema desta Corte, conforme artigos 188 a 192 do regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. De pronto, adianto que acompanho a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas e a Conselheira Substituta designada no sentido de que as contas anuais devem ser julgadas regulares, bem como acolho, desde logo, a expedição de ciência à Goiás Telecom quanto a exigência normativa de realização de cadastro dos responsáveis no início de cada exercício, no sistema próprio, via *TCE-Net – Rol de Responsáveis*.

9. Destaco que o Relatório de Auditoria da gestão apresentado (evento 92) traz informações concisas acerca de estrutura, atuação finalística, desempenho orçamentário e financeiro, execução dos contratos da Goiás Telecom, dentre outros tópicos necessários à avaliação das contas.

10. Os autos estão constituídos dos demonstrativos/documentos/informações exigidos ao titular/ordenador de suas despesas, conforme Anexo II da Resolução Normativa TCE nº 5/2018.

11. A unidade técnica atestou que a Goiás Telecom, ao final do exercício de 2023, apresentou o seu ativo (bens e direitos) no valor de R\$ 967,7 mil, composto em sua maioria pelo ativo circulante.

12. Quanto aos saldos das contas bancárias e aplicações financeiras, a unidade especializada concluiu que estão em conformidade com os extratos e demonstrativos apresentados no Balanço Patrimonial.

13. No que tange as receitas operacionais da Goiás Telecom, no exercício de 2023, o Serviço de Fiscalização de Contas dos gestores, constatou que estas foram suficientes para cobrir as despesas operacionais, resultando em um lucro operacional no valor de R\$ 413, 3 mil, conforme os dados apresentados na demonstração do resultado do exercício – DRE.

14. A análise das contas indicam que a empresa apresentou situação financeira suficiente (Liquidez Geral de 2,27/ Solvência de 2,41) o que evidencia cobertura total das obrigações a curto e a longo prazo (), visto que, se fossem convertidos os seus bens e direitos em dinheiro, saldaria integralmente suas dívidas demonstrando que a empresa apresentou-se solvente, conforme demonstrativo de liquidez.



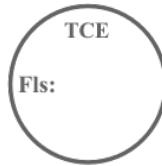
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

15. Isso posto, **VOTO** pelo julgamento **regular das contas** da Companhia de telecomunicações e soluções S/A – Goiás Telecom, referente ao exercício financeiro de 2023, dando **quitação** ao gestor responsável pelos atos de gestão, o então Presidente, Sr. Hipólito Prado dos Santos, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO.

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 19 de dezembro de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 725/2024 - GCCR

Digitally signed by CELMAR RECH: [REDACTED]

Date: 2024.12.19 14:45:11 -03:00

Reason: Assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletrônicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202400047002578 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561821842531291442481091252681632232202561>

do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047002254/102-01](#)

Acórdão 224/2025

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGÊNCIA DE GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A – GOIASGÁS. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÉNCIA. DESTAQUES.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047002254/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A – GOIASGÁS, Unidade Orçamentária – 3190, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo Diretor Presidente, Sr. Fernando Rufino Cordeiro Veríssimo, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Julgar regulares as contas da Agência Goiana de Gás Canalizado S/A – GOIASGÁS, Unidade Orçamentária - 3190, referente ao exercício de 2023, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 209, inc. I, do RITCE/GO, e art. 72 da Lei nº 16.168/2007;

ii) Expedir quitação ao Diretor Presidente, Sr. Fernando Rufino Cordeiro Veríssimo, CPF [REDACTED],

iii) Dar Ciéncia à Agência Goiana de Gás Canalizado S/A, da necessidade de encaminhamento, a essa Corte de Contas, do Rol dos responsáveis com todas as informações, visto que não foi preenchido o ato normativo de designação, nos termos do artigo 188 a 192 do Regimento Interno do TCE;

iv) Destaque, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de

Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

[Processo - 202400047002578/102-01](#)

Acórdão 225/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DESTAQUES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047002578, que tratam da Prestação de Contas Anual da Companhia de telecomunicações e soluções S/A – Goiás Telecom, referente ao exercício financeiro de 2023, encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – Julgar regular as contas anuais da Companhia de telecomunicações e soluções S/A – Goiás Telecom, referente ao exercício financeiro de 2023, dando quitação ao gestor responsável pelos atos de gestão, o então Presidente, Sr. Hipólito Prado dos Santos, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 -LOTCE-GO;

II – Cientificar Goiás Telecom quanto a exigência normativa de realização de cadastro dos responsáveis no início de cada exercício, no sistema próprio, via TCE-Net – Rol de Responsáveis;

III – Destacar neste acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das presentes contas, nos termos do art. 129 da LOTCE-GO;

III – Determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de

Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues.
Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2025
(Virtual). Processo julgado em:
30/01/2025.

[Processo - 202300047002563/017-04](#)

Acórdão 226/2025

PROCESSO Nº: 202300047002563
ÓRGÃO :TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO-APURAÇÃO PRELIMINAR INVESTIGATÓRIA.
Ementa: Processo Administrativo – Apuração Preliminar Investigatória. Prescrição. Improcedência. Arquivamento. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047002563, que tratam de apuração preliminar investigatória autuado por força de solicitação do Ministério Público do Estado de Goiás [REDACTED], motivado pelas investigações obtidas nos autos extrajudiciais de nº [REDACTED], cujo inquérito civil público foi instaurado pela [REDACTED], subscrita pelo [REDACTED], por provocação do [REDACTED], para apuração de fatos imputados ao [REDACTED], tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos, após expedição de recomendação ao interessado.

À Secretaria Geral, para as providencias a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 1/2025 (Virtual). Processo julgado em: 30/01/2025.

Ata

ATA Nº 40 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

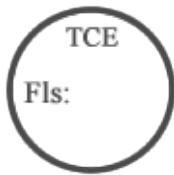
Ata da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia nove (9) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão e aprovadas as Atas de nº 38 e nº 39, dos dias 25/11/2024 e 02/12/2024, respectivamente, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005011518 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás referente ao Convênio nº 344/2010, celebrado entre o ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da extinta SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS (SEPLAN), e o Município de PIRES DO RIO (GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 09/12/2024 15:38:58, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o voto do relator e registrou: "Este Tribunal tem reiterado seu entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, aplicável às pretensões reparatórias e punitivas, no bojo dos processos de tomadas de contas especiais, tem como termo inicial a data do fato ensejador da irregularidade. Tal entendimento aplica-se ao caso em análise, em que se verifica que foi extrapolado o prazo quinquenal sem que se verificasse a incidência de qualquer causa interruptiva do mesmo, tendo em vista que desde a data limite para a formalização da prestação de contas até a data de instauração da tomada de contas especial, passaram-se mais de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2025 - SERV-DELIBERACAO

Digitally signed by JORGE ANTÔNIO DE SÁ JAYME: [REDACTED]

Date: 2025.02.20 16:21:24 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA: [REDACTED]

Date: 2025.02.25 14:22:35 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202400047002578 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922502071141452141231771091091552581332361352902>